



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000230/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.100 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOSE MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

PAF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses não apuradas no presente feito.

PAF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA.

Constatada a omissão de rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, a exação será direcionada ao beneficiário dos rendimentos recebidos, ao teor da legislação de regência (art. 121, parágrafo único, I do CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 12.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte e a seus dependentes, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos na declaração emitida pela fonte pagadora.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, e não se desincumbindo o contribuinte no momento processual adequado do ônus que lhe competia, indefere-se o pedido de dilação probatória para obtenção de prova documental, por não restar demonstrado a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por referir-se a fato ou direito superveniente ou destinar-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas, na exata dicção do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, em negar provimento ao presente recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 49/54):

O contribuinte em epígrafe insurge-se contra o lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento (fls. 18/21), referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 2007, ano-calendário 2006, que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 2.109,40, sendo R\$ 1.075,24 de imposto suplementar (código 2904), R\$ 806,43 de multa de ofício e R\$ 227,73 de juros de mora (calculados até 27/02/2009).

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 19):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.739,00, recebidos pelo titular e/ou dependentes, da(s) fontes(s) pagadora(s) Instituto Nacional do Seguro Social/CNPJ 29.979.036/0001-40**. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Enquadramento legal: Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/1990; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999.

Cientificado do lançamento em 10/03/2009 (fl. 35), o interessado apresentou, em 11/03/2009, por intermédio de seu procurador (fl. 30), a impugnação de fls. 02/11, instruída com os docs. de fls. 12/24, aduzindo que: 1) laborou por muito tempo na empresa Rápido Luxo Campinas Transportes Coletivos na linha Várzea Paulista-Jundiaí/SP; 2) como seu único rendimento provém da empresa em que laborava, pensava que o repasse era realizado pela empresa, e por isso não precisaria declarar seus ganhos de Pessoa Física; 3) ficou surpreso quando recebeu a notificação da RFB, que haveria irregularidade em seus rendimentos; 4) requereu Solicitação de Retificação de Lançamento, que foi deferida parcialmente; 5) inconformado com a notificação de lançamento, requer-se digne anular a presente notificação, haja vista competir a Rápido Luxo Campinas de Transporte Coletivo tal encargo; 6) sob título de “inexistência de relação jurídico-tributária - da ilegitimidade passiva do contribuinte”, argui que cabe ao Fisco autuar a empresa empregadora, que deveria repassar a porcentagem devida por lei para o Estado; 7) a empresa, como responsável tributária, está encarregada de repassar o quantum devido ao Fisco; 8) transcreve a jurisprudência do TRF da 4ª Região e do STJ acerca da contribuição previdenciária e seu responsável tributário; 9) a prevalecer a versão dos fatos descritos na notificação, é de uma ilegalidade grave, na medida em que houve total inversão do ônus da prova, demonstrada pela ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII da CF/1988); 10) ou seja, ao invés da empresa Rápido Luxo Campinas responder pela omissão, o impugnante tem que lançar mão da presente impugnação para provar sua inocência, **11) por se tratar de parte ilegítima a referida notificação de lançamento é nula de pleno direito, com base nessa falha administrativa; 12) fica claro que a responsabilidade tributária é da empresa que se negligenciou, em não repassar ao Fisco o que lhe é devido, ou**

seja, notificando injustamente um inocente; 13) verificada a inexistência da relação jurídica-tributária e a ilegitimidade passiva do impugnante, posto que ferem as disposições constitucionais e infraconstitucionais elementares, não há outra solução, senão a declaração de nulidade de pleno direito da referida Notificação de Lançamento; 14) caracterizado o insanável vício formal, cumpre seja a presente Notificação anulada, procedendo-se que seja oficiado a empresa Rápido Luxo Campinas-Campo Limpo Paulista para que a mesma preste as devidas informações ao Fisco; 15) reproduz a jurisprudência do TRF da 3ª Região; 16) diante da alegação suscitada, em decorrência da ilegitimidade passiva e da não tributação a quem competia repassar o quantum correto, requer a nulidade da presente Notificação, expedindo desde já para o responsável tributário, ora empresa empregadora; 17) diante dos fatos, pede que: a) seja provida, reconhecida e deferida totalmente a presente impugnação, eis que desprovida de fundamentos válidos; b) seja acolhida a impugnação, pois o contribuinte é parte ilegítima; c) requer expedição de ofício para a empresa Rápido Luxo Campinas para que a mesma apresente as devidas informações; d) que a decisão seja fundamentada para fins de prequestionamento constitucional, a fim de que possa garantir o amplo direito de defesa; e) diante de tal nulidade de atuação, com fulcro nos fatos expostos, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento; 18) prova o alegado pela produção de provas, especialmente documental, depoimento das partes e testemunhas, com ampla produção de prova, inclusive, requisição e exibição de documentos e tudo o mais que seja necessário à fiel comprovação dos fatos.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Incluem-se de ofício os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica omitidos na declaração de ajuste anual do declarante.

Cientificado da decisão, em 12/06/2013 (fls. 58), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 10/07/2013, recuso voluntário (fls. 60/69), reportando-se e repisando literalmente as alegações da peça impugnatória, alegando, em breve síntese, preliminarmente, a ilegitimidade passiva diante da inexistência de relação jurídico-tributária, porquanto cabe a fonte pagadora Rápido Luxo Campinas de Campo Limpo Paulista/SP, como responsável tributária, cumprir as obrigações legais e fiscais, repassando ao Fisco a porcentagem devida por lei sobre os rendimentos pagos a seus empregados, trazendo jurisprudência do TRF4 e do STJ neste sentido e, no mérito, pela anulação do débito fiscal, cabendo também à fonte pagadora, prestar as devidas informações devidas sobre os corretos rendimentos pagos, figurando assim, o contribuinte, como parte ilegítima para compor o presente feito. Cita jurisprudência TRF3. Requer, ao final, a improcedência e nulidade do lançamento e da multa aplicada, com a expedição de ofício à empresa Rápido Luxo Campinas de Campo Limpo Paulista/SP para que apresente as devidas informações fiscais, e que a decisão a ser proferida seja fundamentada para fins de prequestionamento constitucional, a fim de lhe garantir o amplo direito de defesa.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial documental e depoimento pessoal e testemunhal, necessários à fiel comprovação dos fatos ora narrados.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 70/79.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.100 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15922.000230/2009-91

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações suscitadas no presente recurso são de natureza preliminar. Contudo e a bem da verdade, tais alegações também complementam e se confundem as razões de mérito. Sendo assim, com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos do trabalho com ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 12.739,00, constatada em sede de revisão da DAA/2007, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do afastamento da omissão de rendimentos apurada.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 49/54) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 18/21), não há como prosperar a pretensão recursal.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre os rendimentos recebidos e omitidos na declaração de ajuste. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a irregularidade apontada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da inocorrência da omissão de rendimentos, **quando exigida e não demonstrada, autoriza o lançamento e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções, onde o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, **imputando-lhe o ônus probatório.** Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase processual, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sem trazer aos autos a documentação comprobatória hábil e consistente a justificar a alegada inocorrência da omissão de rendimentos, sendo certo que a DIRF apresentada pelo INSS não deixa dúvida acerca da ocorrência do recebimento dos valores tidos por omitidos (fls. 38), **dos quais não houve insurgência na peça impugnatória, portanto**

incontroversos, tornando-se definitivo o lançamento no particular – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 51/53), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

O que se vê do exame da Notificação de Lançamento (fls. 18/21), do Resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) que foi deferida parcialmente (fl. 22) e da Notificação de Lançamento cancelada em decorrência da SRL apresentada (fls. 45/48), é que a Fiscalização **manteve unicamente o lançamento atinente à omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social/CNPJ 29.979.036/0001-40, no valor de R\$ 12.739,00, percebidos pelo interessado no ano-calendário 2006.**

Nota-se que, em face da SRL apresentada, a Fiscalização **excluiu da base de cálculo, a omissão de rendimentos recebidos da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda/CNPJ 45.992.724/0001-05, no importe de R\$ 15.217,99, que havia sido lançada na Notificação de Lançamento nº 2007/608440099642041 (fls. 45/48).** Exclusão que deveu-se ao fato desses rendimentos já constarem na Declaração de Ajuste Anual Simplificada, exercício 2007/ano-calendário 2006, entregue em 28/04/2007 (fls. 40/43).

Consta na DIRF entregue pela fonte pagadora de rendimentos (fl. 38), **que o Sr. Jose Martins/CPF 511.090.698-04 é beneficiário dos rendimentos tributáveis pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/CNPJ 29.979.036/0001-40, no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 12.739,00.**

Portanto, sendo o Sr. Jose Martins/CPF 511.090.698-04 **beneficiário dos rendimentos pagos pelo INSS, ele é o sujeito passivo da obrigação tributária principal. Ou seja, o interessado é o contribuinte pela sua relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador, nos termos do art. 121, inciso I, da Lei nº 5.172, de 1966.**

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...)

Nessa circunstância, **não há que se falar em ilegitimidade passiva ou em inexistência de relação jurídico-tributária, relativamente ao lançamento ex-officio (Notificação de Lançamento de fls. 18/21), que incluiu os rendimentos tributáveis recebidos pelo interessado do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/CNPJ 29.979.036/0001-40, no ano-calendário 2006, no montante de R\$ 12.739,00, omitidos pelo interessado na DIRPF/2007 (fls. 40/43).**

Como se vê, a Notificação de Lançamento em apreço (fls. 18/21) **não versou sobre omissão de rendimentos do trabalho percebidos pelo interessado da empresa Rápido Luxo Campinas Ltda/CNPJ 45.992.724/0001-05, conforme referiu o interessado na impugnação.**

Percebe-se que os rendimentos recebidos da Rápido Luxo Campinas Ltda., no montante de R\$ 15.217,99 (DIRF de fl. 39), foram excluídos da base de cálculo lançada, em face da SRL apresentada, **porque os rendimentos do trabalho assalariado percebidos pelo interessado, no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 15.217,99, da referida empresa, haviam sido declarados na Declaração de Ajuste Anual-DIRPF/2007 pelo declarante (fls. 40/43).** Motivo de as alegações/razões apresentadas pelo interessado, relativamente à empresa Rápido Luxo Campinas Ltda/CNPJ 45.992.724/0001-05, não fazerem sentido.

(...)

Outrossim, **não se vislumbra da Notificação de Lançamento em apreço nenhum vício formal a ensejar a sua nulidade, haja vista a Notificação (fls. 18/21) conter todos os requisitos essenciais prescritos no art. 11 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e alterações posteriores, in verbis:**

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

(...)

Em suma, **tendo o contribuinte omitido os rendimentos tributáveis recebidos do INSS/CNPJ 29.979.036/0001-40, no ano-calendário 2006, no valor de R\$ 12.739,00, na Declaração de Ajuste Anual correspondente (fls. 40/43), correto o lançamento em tela, que incluiu de ofício os ditos rendimentos.**

De fato, em relação à preliminar de cerceamento do direito de defesa e reforçando o acerto da decisão recorrida, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar ao contribuinte o exercício do direito de defesa. Logo, do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, com regularidade e plenitude, inexistindo, pois, a nulidade aventada.

Quanto à alegada ilegitimidade passiva, também nada a prover. As informações trazidas pelo INSS, ao teor da DIRF apresentada (38), apontam o Recorrente como beneficiário dos rendimentos recebidos, **os quais não foram em momento algum contestados**, o que reforça a correção das informações lançadas em DIRF, calhando na espécie a incidência do art. 121, parágrafo único, inciso I do CTN.

Não obstante, em relação às DIRF elaboradas pelas fontes pagadoras, vale salientar que mesmas têm por escopo informar ao Fisco o valor do imposto de renda retido na fonte, bem como discriminar os rendimentos pagos ou creditados aos seus beneficiários. Nessa premissa, a apresentação da DIRF contendo informações inexatas, incompletas ou omitidas, ou ainda, se sua entrega ocorrer após o prazo estabelecido, ensejará a aplicação de penalidades, na exata dicção do art. 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Portanto, considerando que o Recorrente não logrou em demonstrar a incorreção da autuação em relação aos rendimentos por ele recebidos, os quais não contesta, não há como desconstituir a presunção de veracidade da DIRF, em relação ante a ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações nela lançadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria já se encontra pacificada e sumulada neste CARF:

Súmula n.º 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Assim, lastreado nas informações emitidas pelo INSS (fls. 38 e à mingua de comprovação em contrário, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2006 dos rendimentos recebidos no valor de 12.730,00 – correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho o lançamento e o crédito tributário em litígio.

No que tange à aplicação da multa de ofício sobre o imposto suplementar revisado, de fato, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular, aliás, como bem fundamentado na decisão recorrida.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Portanto, escorreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Quanto ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois, as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

No que tange ao pedido de dilação probatória, em especial em para juntada de novos documentos e depoimento pessoal e testemunhal, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente a demonstrar a sujeição passiva quanto à omissão apurada e sequer contestada. Ademais, no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto n.º 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, vale registrar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e ilegitimidade passiva e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

